



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0028361-19.2008.814.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO DE APELAÇÃO
COMARCA DE BELÉM
APELANTE: INOCENCIO JOSE RIBEIRO
Advogado (a): Dr. Rui Guilherme Aquino, OAB/PA n° 3321
APELADO: ESTADO DO PARÁ
Procurador (a) do Estado: Dra. Rafael Rolo
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Dra. Mariza Machado da Silva Lima
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARÁ. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUTARQUIA RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE PRISIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- 1- A regra da responsabilização civil impõe-se não apenas aos particulares, mas também ao Estado, latu sensu, sob o epíteto de responsabilidade extracontratual. A Constituição Federal de 1988, por meio do §6º do artigo 37, consagrou a responsabilidade civil objetiva da Administração Pública calcada na teoria do risco administrativo;
- 2- A Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará (SUSIPE), é Autarquia Pública, criada pela Lei n° 6.688/2004 com personalidade jurídica própria. Neste passo, apesar de ser uma longa manus do Estado, não se trata de entidade estatal, nem de mero órgão da Administração Pública, afigurando-se como ente autônomo, com patrimônio, bens e rendas próprios, que responde individualmente por suas obrigações e deve suportar as indenizações dos danos a que der causa;
- 3- O Estado também é responsável pelos custodiados, entretanto, cabe-lhe responder tão somente de forma subsidiária, na medida em que se verifica o esgotamento dos recursos financeiros do ente autárquico;
- 4- Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e nego provimento ao recurso de apelação para manter em todos os termos a sentença guerreada.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 05 de Novembro de 2018. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, tendo como segundo julgador a Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira e como terceira julgadora, a Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO:

Trata-se de Apelação Cível (fls. 197/212) contra sentença (fls. 183/186) prolatada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém que, nos autos da Ação de Indenização proposta por INOCENCIO JOSE



RIBEIRO em face do Estado do Pará, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa, julgando extinto o processo sem resolução do mérito com fulcro no art.267, VI do CPC. Por fim, isentou o autor no pagamento das custas em razão da gratuidade, condenando, somente, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Nas razões da apelação, aduz que propôs a ação em epígrafe em razão da morte de seu filho. Afirma que é de responsabilidade objetiva do Estado a vida daqueles que estão sob sua custódia, como no caso de morte de presidiário e que o STF já se manifestou no sentido de reconhecer a legitimidade passiva do Estado para casos como o discutido. Requer ao final, o provimento do apelo para que seja julgado procedente o pedido inicial. Apelação recebida no duplo efeito (fl.214). Certificada a ausência de contrarrazões (fls. 215). Nesta Instância, a douta Procuradora de Justiça, não se manifestou face a ausência de interesse público primário (fls. 220/222). É o relatório.

VOTO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO:

Aplicação das normas processuais

Consoante o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 – CPC/2015 – a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A decisão recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data em que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstas no antigo Código de Processo Civil.

Conheço do apelo, eis que presentes os pressupostos para suas admissões.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Trata-se de apelação interposta contra sentença que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Pará e extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Na exordial, o autor ajuizou ação de pedido de indenização por dano moral e material em razão da morte de seu filho – possivelmente causada por assassinato, que na condição de presidiário, estava sob a responsabilidade do Estado do Pará.

O apelado suscitou, em contestação, a sua ilegitimidade passiva, afirmando que a SUSIPE é autarquia pública, portanto, pessoa jurídica competente para figurar no polo da ação.

O juízo de primeiro grau, acolheu a preliminar suscitada e fundamentou sua sentença sob o argumento de que a SUSIPE é quem teria capacidade para estar em juízo, não se tratando de responsabilidade solidária.

O apelante aduz que a responsabilidade do Estado é objetiva pelo dano



causado à terceiros que estava sob sua custódia.

Extraio dos autos que o de cujus era filho do autor, ora apelante (fl. 11); que foi encontrado sem vida nas dependências do Centro de Detenção Provisória de Icoaraci, sela 25, em 07 de abril de 2007 (fl. 12).

Pois bem. Uma das premissas basilares do Direito é a que impõe ao causador do dano o dever de indenizar a vítima. Esse instituto jurídico, denominado responsabilidade civil, foi erigido a status constitucional e reforçado pelas normas infraconstitucionais.

Atualmente, a regra da responsabilização civil impõe-se não apenas aos particulares, mas também ao Estado, sob o epíteto de responsabilidade extracontratual. A Constituição Federal de 1988, por meio do §6º do artigo 37, consagrou a responsabilidade civil objetiva da Administração Pública calcada na teoria do risco administrativo.

Assim, cabe ao Estado, *latu sensu*, indenizar o dano causado à outrem. Contudo, cumpre-me perquirir, neste momento processual, qual o ente estatal que possui legitimidade passiva para figurar na demanda.

A Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará (SUSIPE), foi criada pela Lei nº 4.713, de 26 de maio de 1977, sendo transformada em Autarquia pela Lei nº 6.688, de 13 de setembro de 2004, passando a ter personalidade jurídica própria, dotada de autonomia administrativa e financeira. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, Autarquias são entes administrativos autônomos, criados por lei específica, com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio e atribuições estatais específicas. (Direito Administrativo, 29ª edição, editora Malheiros, pág. 333-334, 2004).

Neste passo, apesar de ser uma longa manus do Estado, não se trata de entidade estatal, nem de mero órgão da Administração Pública, afigurando-se como ente autônomo, com patrimônio, bens e rendas próprios, que responde individualmente por suas obrigações e deve suportar as indenizações dos danos a que der causa.

Na espécie, o filho do apelante era presidiário e veio a falecer por asfixia quando se encontrava nas dependências do Centro de Detenção Provisória de Icoaraci, unidade prisional administrada pela SUSIPE, sendo esta, a legitimada passiva para figurar na ação proposta.

Isto porque, não se olvida de que o Estado também é responsável pelos custodiados, entretanto, cabe-lhe responder tão somente de forma subsidiária, na medida em que se verifica o esgotamento dos recursos financeiros do ente autárquico.

A jurista Marinela, muito bem pontuou ao dispor o que segue (Marinela, Fernanda. Direito administrativo. 9. ed. São Paulo : Saraiva, 2015. p. 150 e 152):

As autarquias são pessoas jurídicas de direito público que desenvolvem atividades administrativas típicas de Estado e gozam de liberdade administrativa nos limites da lei que as criou. Não são subordinadas a órgão nenhum do Estado, mas apenas controladas, tendo direitos e obrigações distintos do Estado.

Os seus negócios, patrimônios e recursos são próprios, haja vista que desfrutam de personalidade jurídica própria e autonomia técnica, financeira e administrativa, independentemente de sua origem. Seu patrimônio pode ser transferido pela Administração Direta ou adquirido pela autarquia diretamente, enquanto as receitas podem ser oriundas do orçamento e de sua própria atividade.



Destarte, os processos administrativos e judiciais decorrentes devem ser propostos diretamente em face da autarquia, considerando, mais uma vez, sua personalidade, o que significa aptidão para ser sujeito de direitos e obrigações, portanto sujeito responsável pelos seus atos.

...

Não resta dúvida de que o Estado responde pelos danos gerados por essas pessoas jurídicas, considerando serem elas prestadoras de serviços públicos (deveres do Estado), desenvolvendo atividades típicas, e ter sido o próprio Estado quem decidiu descentralizar, estabelecendo todas as regras para essa transferência e escolhendo a contratada, não podendo, portanto, eximir-se de suas obrigações, não havendo dúvida de que continua responsável. Todavia, essa responsabilidade guarda uma ordem de preferência, devendo primeiro a autarquia assumi-la e, somente, se essa não tiver recursos para arcar com o dano, é que o Estado será provocado. Trata-se de responsabilidade subsidiária.

Em igual sentido, segue o entendimento jurisprudência. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTE DO FALECIMENTO DO PAI DOS AUTORES DENTRO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. NEGLIGÊNCIA ESTATAL CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS DO ARESTO RECORRIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (...) 1) A atual orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a responsabilidade subsidiária do ente estatal autoriza que ele responda, individualmente, pelos danos causados a terceiros por autarquia a ele vinculada; 2) Reconhecida, em caráter excepcional, a legitimidade do Estado do Amapá para responder pela negligência qua à custódia e segurança de detento assassinado dentro de cela IAPEN, àquele é garantido, nos termos da lei, o direito de regresso contra a citada autarquia estadual; 3) A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, via de regra, é objetiva nos termos do art. 37, § 62, da CF, máxime quando não comprovado, estreme de dúvida, a culpa exclusiva da vítima ou a força maior [CPC, art. 333, II]; (...) (STJ - AREsp: 915674 AP 2016/0118691-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 06/08/2018)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INGRESSO EM UNIDADE SOCIOEDUCATIVA. REVISTA ÍNTIMA. AUTARQUIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Instituto Socioeducativo ISE é uma autarquia estadual dotada de personalidade jurídica própria, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sujeito a direitos e obrigações. A responsabilidade do Estado do Acre, in casu, dar-se-ia apenas de forma subsidiária, ou seja, na medida em que se verificasse o esgotamento dos recursos financeiros do ente autárquico. 2. A decisão guerreada diz respeito a obrigação de não fazer, ou seja, proibição de revista íntima aos visitantes do ISE do Juruá, obrigação esta que deve ser efetivada pela Autarquia, não tendo o Estado a obrigação, em princípio, de estar no polo passivo 3. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (TJ-AC - AI: 10014076420168010000 AC 1001407-64.2016.8.01.0000, Relator: Desª. Waldirene Cordeiro, Data de Julgamento: 23/06/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 04/07/2017)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEMANDA AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA ESTADUAL E ADMINISTRAÇÃO DIRETA. DECISÃO QUE AFASTA A ILEGITIMIDADE DO ESTADO DO PARANÁ. DECISÃO CORRETA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO SUBSIDIÁRIA À AUTARQUIA. MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO A FIM DE EVITAR FUTURA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DESPROVIDO. "Por ser sujeito de direitos, a autarquia, como se disse, responde pelos próprios atos. Apenas no caso de exaustão de seus recursos é que irromperá responsabilidade do Estado; responsabilidade subsidiária, portanto. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 9903360 PR



990336-0 (Acórdão), Relator: Lauro Laertes de Oliveira, Data de Julgamento: 05/02/2013, 2ª Câmara Cível)

Feitos os comentários pertinentes e considerando que a SUSIPE sequer fora chamada para compor o polo passivo da lide, escoreita a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau que acolheu a ilegitimidade passiva do Estado do Pará.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso de apelação para manter em todos os termos a sentença guerreada.

É o voto.

Belém, 05 de novembro de 2018.

Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro
Relatora